

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022**

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por bioeconomia o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.



§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por sociobioeconomia o conjunto de atividades econômicas baseadas no uso sustentável da biodiversidade, protagonizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com valorização de conhecimentos tradicionais e promoção de inclusão produtiva e repartição justa de benefícios.

§ 3º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005; nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, com inclusão produtiva e valorização dos povos e comunidades tradicionais;

II – a conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico, cultural e social, com agregação de valor, acesso a mercados e fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, reconhecendo o papel essencial dos povos e comunidades tradicionais e da sociobioeconomia;

III – o fortalecimento da competitividade da produção nacional de base biológica, em especial da biodiversidade brasileira, na transição para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima;

IV – o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia; e

V – a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, a partir da identificação, da inovação e da valorização do seu potencial socioeconômico, ambiental e cultural, com a ampliação da participação nos mercados e na renda dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares; e



VI - o estímulo à criação, ao aperfeiçoamento e à mobilização de instrumentos financeiros e econômicos destinados ao fomento da bioeconomia.

Art. 3º A Política Nacional da Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã, do controle social, da consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – a sustentabilidade ambiental na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações, programas e instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia;

IV - a articulação dos atores envolvidos com a bioeconomia e sociobioeconomia nos setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

V – a integração das informações relativas à bioeconomia e a sociobioeconomia;

VI – a criação e priorização de condições favoráveis às inovações que possibilitem a agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à sociobiodiversidade brasileira;

VII – a promoção de ecossistemas de inovação e empreendedorismo em bioeconomia, integrados ao Sistema S e a outros sistemas de inovação e empreendedorismo;

VIII – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado interno,



inclusive mercados públicos e de circuitos curtos de comercialização, e da sua maior inserção em cadeias globais de valor;

IX – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia, enquanto estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

X – a inclusão socioprodutiva por meio da capacitação tecnológica, organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia, em especial dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

XI – a promoção do acesso ao crédito rural para atividades, empreendimentos e cadeias produtivas da sociobioeconomia, observada a legislação aplicável;

XII – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente;

XIII – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e o Programa Nacional de Sociobioeconomia (Prospera);

XIV – a valorização dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares como atores centrais da conservação ambiental e do fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo sua contribuição essencial para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e para o desenvolvimento sustentável do país;



XV – a repartição justa e equitativa de benefícios do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais a ele associados, nos termos do disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

XVI – o estímulo à agroecologia, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial, de sistemas alimentares saudáveis;

XVII – o respeito aos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais à autodeterminação e ao uso e à gestão tradicional de seus territórios;

XVIII – a promoção de instrumentos de acesso a mercados, inclusive por compras públicas, circuitos curtos e mecanismos de valorização de produtos e serviços da sociobiodiversidade;

XIX – o estímulo à organização produtiva, ao associativismo e ao cooperativismo nas cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade;

XX – o incentivo a mecanismos de redução de risco e de estabilidade de renda para atividades e cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, inclusive por instrumentos de garantia, seguro e mecanismos de precificação, conforme a legislação aplicável;

XXI – o apoio à certificação, rastreabilidade, conformidade socioambiental e transparência de cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia, observados a proteção de conhecimentos tradicionais e os regimes legais de acesso e de repartição de benefícios.

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia priorizará, sem prejuízo de outras iniciativas de bioeconomia e sociobioeconomia compatíveis com os objetivos desta Lei, o incentivo à proteção e à delimitação de territórios de uso coletivo e áreas protegidas que promovam e viabilizem práticas de bioeconomia sob critérios socioambientais, com vistas à redução da pobreza e das desigualdades sociais e à ampliação do acesso a direitos.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:



I – a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), instância colegiada de governança;

II – a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída no âmbito do Poder Executivo federal, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

III – o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), observado o disposto no Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações;

IV – o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), como instrumento de implementação da ENBio;

V - os incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas;

VI – os mecanismos de apoio à comercialização e ao acesso a mercados, inclusive por instrumentos de compras públicas;

VII – os mecanismos de redução de riscos e de estabilidade de renda para cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, na forma da legislação; e

VIII – os mecanismos de qualificação e fortalecimento de capacidades, inclusive assistência técnica e extensão, formação e apoio à organização produtiva, na forma da legislação.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007; nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;



III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regido pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional;

VI – fundos elegíveis para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em abrangência jurisdicional, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII – os fundos patrimoniais sobre cuja constituição dispõe a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

VIII – a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (Zona Franca de Manaus);

IX – dotações orçamentárias da União; e

X – outros recursos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO NACIONAL DE BIOECONOMIA**

Art. 7º A Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio) é o órgão colegiado de participação institucionalizada para a governança e o acompanhamento da implementação desta Política, da ENBio e do PNDBio, atuando em articulação com o órgão responsável pela definição de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, observado o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e suas alterações.



§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento agrário; povos indígenas, minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar, necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com conhecimento sobre a matéria, bem como associações de produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas, dos agricultores familiares e dos agroextrativistas.

§ 3º Regulamento disporá sobre o órgão integrante que atuará como Secretaria-Executiva da Comissão, bem como sobre as suas regras de operação e sobre a proporcionalidade da composição dos assentos, garantindo a participação equilibrada entre os diferentes setores representados.

§ 4º Compete à Comissão Nacional de Bioeconomia:

I – elaborar, coordenar e acompanhar a implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), avaliando resultados e promovendo sua revisão periódica;

II – articular e propor medidas de integração entre planos, programas e instrumentos governamentais relacionados à bioeconomia, inclusive para assegurar coerência com o PNDBio;

III – orientar o desenvolvimento e a implantação do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), bem como propor diretrizes para sua governança e uso;

IV – instituir e orientar câmaras técnicas e, quando necessário, grupos de trabalho, para subsidiar tecnicamente a formulação, execução e monitoramento do PNDBio;

V – propor estudos, ações e recomendações para o desenvolvimento e fortalecimento da bioeconomia, inclusive apresentando



propostas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para sua promoção em níveis setorial e regional; e

VI – assegurar transparência e prestação de contas, mediante publicação periódica de relatório de atividades, resultados e metas.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as regras de deliberação da CNBio, bem como a instituição e o funcionamento de câmaras técnicas e grupos de trabalho, serão definidos em regulamento, observadas as competências previstas neste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE BIOECONOMIA**

Art. 8º A Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), instituída por ato do Poder Executivo federal, constitui referência de planejamento e orientação para a implementação da Política Nacional de Bioeconomia de que trata esta Lei.

§ 1º A ENBio deverá conter, no mínimo:

I – objetivos, diretrizes e prioridades nacionais para o desenvolvimento da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – mecanismos de governança, articulação federativa e participação social;

III – diretrizes para salvaguardas socioambientais, integridade territorial e repartição justa e equitativa de benefícios, quando couber;

IV – diretrizes para instrumentos econômicos e financeiros, inovação, capacitação e inclusão socioproductiva;

V – diretrizes para produção, integração e transparência de dados e indicadores, em articulação com o SNICBio; e

VI – metas, indicadores, monitoramento e revisão periódica.

§ 2º O Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio) constitui instrumento de implementação da ENBio, com detalhamento de ações, metas, prazos, responsáveis, arranjos de financiamento e



mecanismos de monitoramento, em conformidade com o ato do Poder Executivo que institui a Estratégia e as competências da CNBio.

§ 3º A ENBio e o PNDBio serão elaborados, atualizados e revisados periodicamente, assegurada a participação social, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO SOBRE A BIOECONOMIA**

Art. 9º O Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio) será um sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de informações e conhecimento sobre bioeconomia e fatores intervenientes, para subsidiar a atuação do Poder Público e da sociedade civil na implementação da Política Nacional de Bioeconomia e, em especial, da Estratégia Nacional de Bioeconomia e do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia, na forma do regulamento, e integrará as informações:

I – geospaciais sobre as potencialidades regionais de oferta de bens e serviços da bioeconomia e da sociobioeconomia;

II – sobre as oportunidades de mercado e os aspectos socioeconômicos relacionados às cadeias produtivas da bioeconomia e da sociobioeconomia;

III – sobre as tecnologias, os conhecimentos tradicionais associados, as boas práticas e os modelos de negócio aplicáveis à bioeconomia e sociobioeconomia;

IV – sobre as necessidades de infraestrutura pública que afetem a competitividade das cadeias produtivas do setor;

V – sobre políticas, programas e instrumentos de fomento vinculados à bioeconomia e sociobioeconomia;

VI – sobre séries históricas de volumes e valores de produção, comercialização, exportação e preços praticados de produtos e serviços da bioeconomia e sociobioeconomia;



VII - sobre áreas conservadas promotoras de serviços ecossistêmicos;

VIII – sobre certificações, rastreabilidade e mecanismos de conformidade socioambiental aplicáveis às cadeias de valor;

IX – sobre instrumentos econômicos e de fomento associados à bioeconomia, à sociobioeconomia e à economia da biodiversidade, inclusive compras públicas, mecanismos de comercialização e instrumentos de redução de risco, quando existentes; e

X – outras informações correlatas, assegurada a transparência e o acesso público aos dados.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente implementará o SNICBio e disporá sobre prazos e procedimentos necessários à sua implementação, observado o regulamento.

§ 2º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do SNICBio.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

.....

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa, para mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;



II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

III – financiamento de projetos e ações de bioeconomia e sociobioeconomia, incluídas iniciativas de economia da biodiversidade, abrangidas aquelas previstas na Política Nacional de Bioeconomia, instituída por lei complementar.” (NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.13.....  
.....

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.13.....  
.....

§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 13. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.13. ....  
.....  
.....

Apresentação: 10/04/2026 14:05:00.683 - CINDRE  
SBT-A 1 CINDRE => P.LP. 150/2022  
SBT-A n.1

\* C D 2 6 3 2 9 2 2 8 1 0 0 \*



§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.4º .....  
.....

IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

.....”

“Art. 7º-A O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima contará com a representação de integrantes de cadeias produtivas nacionais expostas à precificação de carbono no exterior e subsidiará tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.”

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

Apresentação: 10/04/2026 14:05:00.683 - CINDRE  
SBT-A 1 CINDRE => P.LP.150/2022  
**SBT-A n.1**

\* C D 2 6 3 2 9 2 2 8 1 0 0 \*

